



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.902398/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.286 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente IMPORTADORA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO TOTAL DA COMPENSAÇÃO COM ELE REALIZADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Confirmada a insuficiência do valor do direito creditório, reconhecido no valor pleiteado pela contribuinte, para a integral homologação da compensação, é improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que, por este fundamento, homologou parcialmente a compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 123 a 124) interposto pelo Contribuinte, em 8 de setembro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-46.703 (fls. 111 a 114), de 30 de junho de 2014, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento no Recife (PE) – DRJ/REC – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 11).

Adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 10/11, tempestiva, de conformidade com o Despacho proferido pela Unidade de fl. 70, interposta em face do Despacho Decisório de fl. 07, que homologou parcialmente a compensação objeto da Declaração de Compensação - DCOMP nº 25137.74658.090910.1.7.04-3661, na qual foi indicado (i) como crédito originário inicial a ser compensado, o valor de R\$ 28.031,42, atinente a suposto pagamento indevido da contribuição para o PIS/PASEP, que foi realizado em relação ao período de apuração de dezembro de 2003; (ii) como débitos a serem compensados, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL devidos por estimativa em relação ao mês de outubro de 2005, nos correspondentes montantes principais de R\$ 15.051,20 e de R\$ 6.134,94. Tais débitos, consoante anotado no documento de fl. 13, são controlados por meio do processo administrativo nº 10469.902464/2010-99.

2. Supradita compensação foi parcialmente homologada porque, embora totalmente reconhecido o montante do crédito original na data da transmissão da DCOMP (R\$ 16.644,08) ele foi insuficiente para quitar a integralidade dos débitos objeto desta Declaração (de acordo com o demonstrativo “Detalhamento da Compensação”, fl. 13, restou saldo devedor, no montante de R\$ 3.394,34, do débito de CSLL informado na DCOMP).

3. No recurso interposto, a defendente diz que “Analisando os termos do Despacho Decisório, verifica-se a sua total improcedência, face aos seguintes motivos: a) O processo 10469.902464/2010-99 foi objeto de impugnação; b) existe saldo suficiente para a liquidação do débito, conforme comprovantes anexados (DCOMPS e DCTF)”. Ao final, a recorrente o requereu o cancelamento da cobrança objeto deste processo administrativo.

4. Dentre outros documentos, a contribuinte anexou à Manifestação de Inconformidade uma planilha na qual demonstra a atualização do direito creditório e o seu aproveitamento em diversas compensações.

5. Este julgador anexou aos presentes autos extrato emitido no sistema SIEF/PERDCOMP, cópias de outras 4 DCOMP nas quais foi aproveitada parcela de crédito originado do mesmo pagamento aqui tratado e, ainda, extratos emitidos no Sistema de Apoio Operacional – SAPO, fls. 72/105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-46.703 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO RECONHECIDO. INSUFICIÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO TOTAL DA COMPENSAÇÃO COM ELE REALIZADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Confirmada a insuficiência do valor do direito creditório, reconhecido no valor pleiteado pela contribuinte, para a integral homologação da compensação, é improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que, por este fundamento, homologou parcialmente a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O Contribuinte faz referência em seu recurso aos itens 10, 11 e 13 do acórdão ora recorrido, para demonstrar que há saldo suficiente para a compensação objeto do presente feito, requerendo, assim, a improcedência do lançamento.

Alega também que o fisco exerceu seu direito de revisar as DCOMPS a destempo, visto que foram transmitidas em 11/9/2008 e 21/8/2008 e o lançamento se deu em 2013.

Não procede esta alegação tendo em vista que se verifica no Despacho Decisório que a DCOMP nº 25137.74658.090910.1.7.04-3661, objeto do presente feito, foi transmitida em 9/9/2010. Portanto, não assiste razão ao Contribuinte neste ponto.

Não procede também o alegado acerca da existência de saldo suficiente para a compensação. Na análise dos autos verifica-se que o valor do crédito é insuficiente para homologar a compensação de forma integral. Cito trechos da decisão ora recorrida que bem expressam essa constatação com a indicação dos valores:

7. O primeiro argumento invocado pela contribuinte para a improcedência do Despacho Decisório é totalmente impertinente, pois, mesmo sendo correto que, ao interpor Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório aqui analisado a defendente também está se insurgindo contra a cobrança do saldo devedor que restou do débito de CSSL objeto da DCOMP aqui tratada e parcialmente homologada, controlado por intermédio do processo administrativo nº 10469.902464/2010-99, isto não invalida o fato de que o crédito indicado para a compensação é insuficiente para compensar a integralidade dos débitos contidos em referida Declaração.

8. Prosseguindo, a requerente não elucida de que forma as DCOMP e as DCTF a que se refere no recurso interposto patentearia que haveria saldo suficiente para a liquidação dos débitos compensados.

9. As duas circunstâncias acima já são suficientes para que seja julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta.

10. Apesar disto, verifique, no sistema SIEF/PERDCOMP, fls. 72/84, que outras 4 DCOMP, que imprimi no sistema CPERDCOMP e anexei aos presentes autos, fls. 85/101, utilizam crédito originado do mesmo pagamento informado na Declaração tratada no corrente processo administrativo. Nestas Declarações, constam os seguintes valores no campo “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP”:

DCOMP	Crédito Original Usado na DCOMP
01809.96284.110908.1.7.04-1076	1.973,30
15319.96450.210808.1.7.04-3573	248,98
05639.78736.060908.1.7.04-2845	706,54
25137.74658.090910.1.7.04-3661	16.644,08
30970.27149.311008.1.3.04-2011	7.678,43

11. Nos extratos, referentes às DCOMP nº 01809.96284.110908.1.7.04-1076 e 15319.96450.210808.1.7.04-3573, emitidos nos no sistema SIEF/PERDCOMP figuram como valor do crédito utilizado para tais compensações os respectivos montantes de R\$ 3.446,74 e R\$ 334,96 (relativamente à DCOMP nº 05639.78736.060908.1.7.04-2845 inexistente discrepância). Diante da apontada divergência, realizei a imputação dos débitos contidos nestas duas declarações no Sistema de Apoio Operacional, fls. 102 e 103, e concluí que os dados constantes do sistema SIEF/PERDCOMP estão corretos.

12. Por outro lado, também por meio do sistema SIEF/PERDCOMP, confirmei que a parcela de crédito original de R\$ 16.644,08 é insuficiente para a integral compensação dos débitos indicados na DCOMP objeto deste processo administrativo, restando saldo devedor principal de R\$ 3.394,34 da CSLL de outubro de 2005 (fl. 104).

13. Levando-se em conta os montantes efetivamente utilizados na 4 DCOMP citadas acima, restaria, como se vê abaixo, o saldo de R\$ 6.899,01 para utilização na DCOMP nº 30970.27149.311008.1.3.04-2011:

VALOR DO CRÉDITO	28.031,42
Parcela utilizada na DCOMP 01809.96284.110908.1.7.04-1076	3.446,74
Parcela utilizada na DCOMP 15319.96450.210808.1.7.04-3573	334,96
Parcela utilizada na DCOMP 05639.78736.060908.1.7.04-2845	706,54
Parcela utilizada na DCOMP 25137.74658.090910.1.7.04-3661	16.644,08
Total utilizado nas 4 DCOMP Acima	21.132,32
Saldo para utilização na DCOMP 30970.27149.311008.1.3.04-2011	6.899,10

14. Ora, segundo se percebe no extrato emitido no sistema SAPO, fls. 105, o saldo de R\$ 6.899,10 não é suficiente sequer para a extinção dos débitos da DCOMP nº

30970.27149.311008.1.3.04-2011 (para tanto, o crédito disponível deveria ser de R\$ 7.405,48), justificando-se o resultado “HOMOLOGAÇÃO TOTAL” da compensação, anotado no extrato desta Declaração emitido no sistema SIEF/PERDCOMP, fls. 82, em virtude da homologação tácita da compensação pelo transcurso do prazo de cinco anos de que trata o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

15. Em resumo: a parcela de R\$ 16.444,08 do crédito de R\$ 28.031,42 indicada para a compensação dos débitos objeto da DCOMP nº 25137.74658.090910.1.7.04-3661 aqui tratada não é suficiente para a integral extinção destes débitos, restando o saldo devedor da CSLL indicado no Despacho Decisório censurado, sendo que a parcela restante do crédito sequer foi suficiente para a extinção dos débitos compensados por meio das outras 4 DCOMP que utilizam crédito originado do mesmo pagamento.

16. Diante do exposto, não há reparos a serem realizados no Despacho Decisório censurado.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen